



Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro – Piedade – SP – CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933

Site: www.camarapiedade.sp.gov.br

E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br

Autue-se e registre-se. Após a
Assessoria Jurídica e Comissões
competentes.

em 24, 04, 2018

Nelson Prestes de Oliveira

Presidente



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02, DE 2018

ACRECENTA INCISO XXV AO ART. 5º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIEDADE.

A Câmara Municipal de Piedade promulga:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso XXV ao art. 5º da Lei Orgânica do Município de Piedade, com a seguinte redação:

Artigo 5º - Compete ao Município:

(...)

XXV - regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito dos seus territórios, nos termos da lei federal.

(...)

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Roberto Rolim da Silva, 20 de abril de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE 20/ABR/2018 14:02 011648



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal não pode ser atingida em hipótese alguma sob pena de tornar inconstitucional o dispositivo de uma Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, é competência exclusiva dos Municípios disciplinar o transporte remunerado privado individual de passageiros, por se tratar de assunto de interesse local, à luz do disposto no art. 30, I, da Carta Magna.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda ao disciplinar o tema foi aprovada a lei nº 13.640 de março de 2018, alterando a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros. A presente lei define que é competência exclusiva do município regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte individual privado de passageiros no âmbito de seu território.

“Art. 11- Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

Desta forma, requer-se o referido acréscimo do inciso proposto ao dispositivo legal, para que se compatibilize a Lei Orgânica de Piedade com a legislação Federal que rege o tema.

As limitações no desempenho das atividades legislativas dos Vereadores, no entanto, não devem restringir discussão ampla acerca de temas ainda que revestidos de suposições acerca de vícios inconstitucionais.

Uma conquista do Estado Democrático de Direito é o contraditório legislativo oportunizando ao Vereador recorrer das decisões por ventura existentes de proposições passíveis de maior apreciação pelo Plenário da Casa.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal de 1988; Lei Federal 13.640, de 26 de março de 2018; Lei Federal 12.587, de 3 de janeiro de 2012.



Relação de Vereadores


ADÉLCIO VIEIRA DE JESUS (PSB)


ALEX PINHEIRO DA SILVA (PTB)


BENEDITO ALVES DOS SANTOS (PTN)
(PODE)


DANIEL DIAS DE MORAES (PSB)


GERALDO AMÂNCIO VIEIRA (PSD)


JORGE DE SOUZA BISCAIA JUNIOR (PTN)
(PODE)


JOSÉ ANÉSIO XAVIER LEMES (PP)

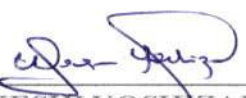

NELSON PRESTES DE OLIVEIRA (PSD)


NILZA MARIA DOS S. GODINHO (PSDB)


MARCY APARECIDA GODINHO (PSB)


MAURO VIEIRA MACHADO (PT)


SAMUEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (PSD)


WAGNER TAKESHI YOSHIZAKO (PSDB)